



Tribunal de Contas dos Municípios do Estado da Bahia

PUBLICADO EM RESUMO NO DOE TCM DE 25/11/2020

## **PRESTAÇÃO ANUAL DE CONTAS**

Processo TCM nº **07239e20**

Exercício Financeiro de **2019**

Câmara Municipal de **FORMOSA DO RIO PRETO**

Gestor: **Jose Edmilson de Souza Silva**

Relator **Cons. Subst. Alex Aleluia**

### **ACÓRDÃO**

**Opina pela aprovação, porque regulares, porém com ressalvas**, das contas da Câmara Municipal de FORMOSA DO RIO PRETO, relativas ao exercício financeiro de 2019.

O TRIBUNAL DE CONTAS DOS MUNICÍPIOS DO ESTADO DA BAHIA, no uso de suas atribuições legais, com fundamento no artigo 71 INCISO II, da Constituição Federal, art. 91, inciso II, da Constituição Estadual e art. 1º, inciso II da Lei Complementar nº 06/91, e levando em consideração, ainda, as colocações seguintes:

## **I- RELATÓRIO**

A Prestação de Contas da **Câmara Municipal de FORMOSA DO RIO PRETO**, correspondente ao exercício financeiro de 2019, da responsabilidade do Sr. **JOSE EDMILSON DE SOUZA SILVA** ingressou eletronicamente neste Tribunal de Contas em 07/05/2020, através do **e-TCM nº 07239e20**, **cumprindo**, assim, o prazo estabelecido pelo art. 7º da Resolução TCM nº 1.060/05.

De acordo com o Edital de nº 01 de 17/03/20 do Poder Legislativo, as contas do Poder Legislativo foram colocadas em disponibilidade pública, para exame e apreciação, na Sede da Casa Legislativa e através do endereço eletrônico, sendo apresentado na defesa (DOC. 01), comprovante de publicação do referido Edital, em respeito ao § 3º do art. 31 da Constituição Federal e ao § 1º do art. 63 da Constituição Estadual e art. 54 da Lei Complementar nº 06/91.

As Resoluções TCM nºs 1337 e 1338, ambas de 22/12/2015, estabelecem e regulamentam a obrigatoriedade do encaminhamento eletrônico da documentação mensal da receita e da despesa e da prestação de contas anual dos jurisdicionados (processo eletrônico). O sistema, de sigla **e-TCM**, em paralelo com o vigente SIGA, possibilita ao cidadão o acompanhamento da aplicação dos recursos municipais, ampliando de sobremaneira a possibilidade do exercício da faculdade prevista nos artigos 80 e seguintes da Lei Complementar Estadual nº 006/91.

As contas em comento devem compor as do Poder Executivo correspondente, do mesmo exercício, cabendo ao Gestor da Câmara oferecer ao público meios de consulta às informações disponíveis no referido sistema e-TCM, durante o prazo legalmente deferido à disponibilidade das contas públicas, sem prejuízo de outras formas de acesso às mesmas, entre as quais, obrigatoriamente, o site do Tribunal



Tribunal de Contas dos Municípios do Estado da Bahia

de Contas dos Municípios do Estado da Bahia. De igual sorte, cumpre ao Poder Executivo promover o acesso dos contribuintes na forma prevista no parágrafo único do art. 54 da referida Lei Complementar nº 006/91.

A 27ª IRCE - Inspeção Regional de Controle Externo, sediada no Município de Barreiras promoveu, quadrimestralmente, o acompanhamento da execução orçamentária das contas, tendo, na oportunidade, apontado algumas falhas técnico contábeis e impropriedades, remanescendo questionamentos em relação a ausência de comprovação de interesse público para a realização de despesas com combustíveis, questionamentos em processos licitatórios, despesas efetivadas com diversas assessorias, dentre outros, conforme se depreende da Cientificação Anual.

O Pronunciamento Técnico (PT.2019.00548) emitido após a análise técnica das Unidades da Diretoria de Controle Externo, encontram-se disponíveis no Sistema Integrado de Gestão e Auditoria – SIGA, apontou alguns questionamentos, conforme discriminados a seguir:

- 1) Foi apresentada a relação dos bens adquiridos no exercício com os respectivos valores do ativo não circulante, indicando-se suas alocações e números dos tombamentos, contendo o total de forma segregada, não evidenciando o total da depreciação, exaustão e amortização, acompanhada de certidão emitida pelo Presidente, observando o disposto no item 1, art. 10, da Resolução TCM nº 1.060/05;
- 2) Conforme os arquivos deste Tribunal, encontra-se pendente de comprovação de pagamento de multa, imposta ao gestor, na quantia equivalente a **R\$1.500,00** (hum mil, quinhentos reais), decorrente do processo TCM nº 03825e18, vencida em 13/01/2019.

Distribuído o processo por sorteio a esta Relatoria, o Gestor foi notificado, através do Edital nº 580/2020, publicado no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado da Bahia – DOE- TCM de 02/09/2020. Em 28/09/2020 foram recepcionadas, via e-TCM, a documentação e os esclarecimentos correspondentes a defesa final, na pasta intitulada “*Defesa à Notificação Anual da UJ*”

## II FUNDAMENTAÇÃO

Importante ressaltar que este Relator acompanha o contido no Pronunciamento Técnico e na Cientificação Anual, considerando, ademais, os elementos produzidos na defesa final que serão registrados a seguir:

### 1. DO EXERCÍCIO PRECEDENTE

Importante ressaltar que antes de adentrar no mérito do processo em apreço, é conveniente registrar que as contas da Câmara Municipal de Formosa do Rio Preto, sob a chefia do Sr. **JOSE EDIMILSON DE SOUZA SILVA**, exercício de 2018, esteve sob a análise da relatoria do Conselheiro Substituto **Antonio Emanuel A. de Souza**, quando, na oportunidade exarou prévio, após análise do Pedido de Reconsideração, pela aprovação das contas da entidade cameral, com aplicação de penalidade de multa na quantia equivalente a **R\$1.000,000** (hum mil reais).

### 1.1 - ORÇAMENTO

A Lei Orçamentária destina ao Poder Legislativo Municipal dotações no montante de **R\$6.645.000,00**, sendo foi efetivamente repassado a quantia de **R\$6.710.000,00**, enquanto a **despesa orçamentária realizada alcançou o valor de R\$6.706.995,72**, respeitando o limite de **R\$6.738.706,00**, previsto no art. 29-A da Constituição Federal.

## 2 - ALTERAÇÕES ORÇAMENTÁRIAS

Conforme somatório dos decretos, foram abertos créditos adicionais suplementares no montante de **R\$846.756,91**, sendo **R\$846.756,91** por anulação de dotação, devidamente contabilizados no Demonstrativo da Despesa Orçamentária de dezembro/2019.

Não há registro de Abertura de Créditos Adicionais Especiais. Nota-se, através de decretos, alterações no QDD - Quadro de Detalhamento da Despesa, totalizando **R\$191.000,00**, as quais foram devidamente contabilizadas no Demonstrativo da Despesa Orçamentária de dezembro/2019.

## 3 – ANÁLISE DOS BALANCETES CONTÁBEIS

### 3.1 - DECLARAÇÃO DE HABILITAÇÃO PROFISSIONAL – DHP

Os Demonstrativos Contábeis foram assinados pelo(a) Contabilista Sr.(a) Márcio Rewter Fernandes Batista CRC nº BA-018441/O-3 constando a Certidão de Regularidade Profissional (doc. 17), em atendimento à Resolução nº 1.402/12, do Conselho Federal de Contabilidade.

### 3.2 - SALDO DE CAIXA E BANCOS

Conforme Termo de Conferência de Caixa e Bancos, a Câmara encerrou o exercício com saldo de **R\$17.664,64** estando compatível com o registrado no Demonstrativo das Contas do Razão de dezembro/2019.

Os extratos bancários(D) acompanhados das respectivas conciliações, complementadas pelos extratos de janeiro do exercício subsequente, foram encaminhados em cumprimento ao item 4, art. 10, da Resolução TCM nº 1.060/05.

Conforme extrato(s) bancário(s) e conciliação(ões), ao final do exercício, restou saldo em Caixa e/ou Bancos de **R\$17.664,64** sendo recolhido ao Tesouro Municipal apenas **R\$3.004,28** em 31/01/2020, tendo em vista que a diferença corresponde aos compromissos inscritos em Restos a Pagar no final do exercício ou aos valores de terceiros não recolhidos.

### 3.3,1- MOVIMENTAÇÕES EXTRAORÇAMENTÁRIAS

Os Demonstrativos de Ingressos e Desembolsos Extraorçamentários de dezembro/2019 do SIGA, registram para as retenções e recolhimentos o montante de **R\$1.173.877,67**, não havendo assim obrigações a recolher.

### 3.3 - FLUXO FINANCEIRO

| INGRESSOS (R\$)              |                        | SAÍDAS (R\$)                                  |                        |
|------------------------------|------------------------|---|------------------------|
| Saldo Anterior               | R\$0,00                | Despesas Orçamentárias Pagas                  | R\$6.692.335,36        |
| Recebimento de Duodécimo     | R\$6.710.000,00        | Desembolsos Extraorçamentários                | R\$1.173.877,67        |
| Ingressos Extraorçamentários | R1.173.877,67          | Devolução de Duodécimos do Exercício Anterior | R\$0,00                |
|                              |                        | Saldo Final                                   | R\$17.664,64           |
| <b>Total</b>                 | <b>R\$7.883.877,67</b> | <b>Total</b>                                  | <b>R\$7.883.877,67</b> |

### 3.4 - DIÁRIAS

No exercício sob exame, a Câmara Municipal realizou despesas com diárias no valor de **R\$59.120,00**, correspondendo a **1,26%** da despesa com pessoal de **R\$4.691.493,96**.

### 3.5 - DEMONSTRATIVO DE BENS MÓVEIS E IMÓVEIS.

O Demonstrativo dos Bens Móveis e Imóveis, foi apresentado, entretanto não observando o disposto no item 7, art. 10, da Resolução TCM nº 1060/05, por não estarem dispostos os bens por categoria e nem segregados as baixas e aquisições dependentes das independentes da execução orçamentária. Esse demonstrativo contempla saldo anterior de **R\$1.217.145,24**, havendo incorporação de bens no valor de **R\$194.989,00**, sem baixas ou registro de depreciação de bens, remanescendo saldo final de **R\$1.412.134,24**, que corresponde ao valor registrado no Demonstrativo das Contas do Razão de dezembro/2018.

Conforme o Demonstrativo da Despesa de dezembro, houve execução no elemento 52 – Equipamentos e Material Permanente, no montante de

**R\$194.989,00**, correspondente ao valor constante no Demonstrativo de Bens Móveis.

Foi apresentada a relação dos bens adquiridos no exercício com os respectivos valores do ativo não circulante, indicando-se suas alocações e números dos tombamentos, contendo o total de forma segregada, não evidenciando o total da depreciação, exaustão e amortização, acompanhada de certidão emitida pelo Presidente, observando o disposto no item 1, art. 10, da Resolução TCM nº 1.060/05. O gestor, na defesa, alega que não houve baixa e/ou alienação de Bens Móveis e Imóveis, e por esta razão não foi evidenciado nos demonstrativos citados.

A relação contabiliza bens adquiridos no total de **R\$194.989,00** que corresponde aos valores identificados no demonstrativo de bens móveis.

#### **4 - RESTOS A PAGAR – CUMPRIMENTO DO ART.42 DA LRF LC Nº 101/00)**

Conforme Demonstrativo da Despesa Orçamentária da Câmara de dezembro de 2019, não houve inscrição de restos a pagar processados e não processados no exercício. Também não foram identificados pagamentos de despesas de Exercícios anteriores em 2019. O disponível da Câmara evidencia saldo nulo, suficiente para quitar os débitos do Poder Legislativo.

#### **5- OBRIGAÇÕES CONSTITUCIONAIS**

##### **5.1 – TOTAL DA DESPESA DO PODER LEGISLATIVO**

De acordo com o art. 29-A da CRFB, o total de despesa do Poder Legislativo, incluindo os subsídios dos Vereadores e excluindo os gastos com inativos, não poderá ultrapassar o montante de **R\$6.738.706,00**.

Conforme o Balancete do mês de dezembro. A despesa Orçamentária Empenhada foi de **R\$6.706.995,72**, em cumprimento ao artigo acima citado.

##### **5.2 - DESPESA COM FOLHA DE PAGAMENTO.**

A realização de gastos com a folha de pagamento deu-se em valores inferiores a 70% (setenta por cento) dos recursos destinados pelo Poder Executivo ao Poder Legislativo Municipal, **atendendo** ao quanto disposto no § 3º do art. 29-A da Constituição Federal, haja vista o dispêndio a este título de **R\$3.661.570,95** equivalente a **54,34%** da receita.

##### **5.3 - REMUNERAÇÃO DOS AGENTES POLÍTICOS**

O valor total de **R\$1.113.200,00** percebido a título de subsídios, segundo informações do SIGA, respeita o limite previsto no inciso VII do art. 29-A da Constituição Federal, por ser inferior a 5% (cinco por cento) da receita do Município, bem como ficou constatado a obediência à Lei Municipal nº170/2016, de 130/08/2016 que fixou o subsídio dos Vereadores, incluindo o do Presidente, no valor correspondente a **R\$7.590,00**.

## **6 – EXIGÊNCIAS DA LEI DE RESPONSABILIDADE FISCAL**

### **6.1 - PESSOAL**

#### **6.1.1 - LIMITE DA DESPESA COM PESSOAL.**

A despesa com pessoal da Câmara Municipal, apurada neste exercício, foi no montante equivalente a **R\$4.691.493,96** correspondente a **4,16%** da Receita Corrente Líquida Municipal de **R\$112.738.829,56**, não ultrapassando, conseqüentemente, o limite definido no artigo 20, inciso III, alínea “a”, da Lei Complementar nº 101/00 – LRF.

#### **6.2 – PUBLICIDADE DO RELATÓRIO DE GESTÃO FISCAL – RGF.**

Foram evidentemente apresentados os comprovantes de publicação dos Relatórios de Gestão Fiscal - RGF, cumprindo, o estabelecido no § 2º do art. 55 da Lei Complementar nº 101/00 – LRF.

#### **6.3 - TRANSPARÊNCIA PÚBLICA- LEI COMPLEMENTAR Nº 131/2009.**

Conforme estabelece o art. 48-A da LRF, incluído pelo art. 2º da Lei Complementar nº 131 de 27/05/2009, os municípios disponibilizarão a qualquer pessoa física ou jurídica o acesso às informações referentes a:

I – despesa: todos os atos praticados pelas unidades gestoras no decorrer da execução da despesa, no momento de sua realização, com a disponibilização mínima dos dados referentes ao número do correspondente processo, ao bem fornecido ou ao serviço prestado, à pessoa física ou jurídica beneficiária do pagamento e, quando for o caso, ao procedimento licitatório realizado;

II – receita: A receita referente a recursos extraordinários e as transferências recebidas.

O Tribunal de Contas dos Municípios do Estado da Bahia, em conformidade ao quanto preconizado na Lei Complementar nº 131/2009, na Lei de Acesso à Informação (Lei nº 12.527/2011) e no Decreto Federal nº 7.185/10, analisou as informações divulgadas no Portal de Transparência desta Câmara, no endereço eletrônico: <https://www.camaraformosadoriopreto.ba.gov.br/> na data de 26/03/2020, considerando as informações disponibilizadas até 31/12/2019.

Os requisitos avaliados foram os instrumentos de transparência de gestão fiscal, os detalhamentos das receitas e despesas, os procedimentos licitatórios e a acessibilidade das informações, conforme Demonstrativo de Avaliação do Portal da Transparência Pública, **Anexo 1**. Conforme registrado no Pronunciamento Técnico, para apuração da Nota Final e do Índice de Transparência Pública da Câmara foram avaliados “27” itens de conformidade com a legislação (Anexo 1), de modo que a Câmara Municipal de Formosa do Rio Preto alcançou a nota final de **50,50** (de um total de 54 pontos possíveis), sendo atribuído índice de transparência de **9,35**, de uma escala de 0 a 10, o que evidencia uma avaliação **Desejada**.

## **7 - RELATÓRIO DE CONTROLE INTERNO.**

Foi apresentado o Relatório Anual do Controle Interno subscrito pelo seu responsável, acompanhado da Declaração, datada de 20/03/2020, em que o Presidente da Câmara atesta ter tomado conhecimento do conteúdo do referido relatório, em atendimento ao art. 21 da Resolução TCM nº 1.120/05, com um resumo das atividades do exercício, dando ênfase aos principais resultados.

## **9 - MULTAS.**

Na peça de defesa ( Doc. 07), foi anexada aos autos documentação referente à comprovação de pagamento de multa multa, imposta ao gestor, na quantia equivalente a **R\$1.500,00** (hum mil, quinhentos reais), decorrente do processo TCM nº 03825e18, vencida em 13/01/2019.

Salienta-se que consta nos autos (doc. 21) documentação referente ao pagamento da multa 04646e19 que, conforme art. 3º da Resolução TCM nº 1125-05, deve ser encaminhada à respectiva Inspeção Regional para comprovação de recolhimento e contabilização.

## **10- TRANSMISSÃO DE GOVERNO – RESOLUÇÃO TCM Nº 1311/12.**

Não houve transição de governo em decorrência da reeleição do Gestor

## **11- DENÚNCIAS/TERMOS DE OCORRÊNCIA ANEXADOS**

Não há registros de decisões desta Corte de Contas decorrentes de processos de Denúncias e Termos de Ocorrência anexados nesta Prestação de Contas.

## **12 - CIENTIFICAÇÃO ANUAL.**

Registra na Cientificação Anual as seguintes despesas, conforme se observa a seguir:

1- **CONGEP CONTABILIDADE PÚBLICA E EMPRESARIAL LTDA** (PP 012/2018)- DESPESA REFERENTE CONTRATAÇÃO DE PESSOA JURÍDICA DE DIREITO PRIVADO, COM HABILITAÇÃO, ESPECIALIZAÇÃO E RESPONSABILIZAÇÃO TÉCNICA PARA ATUAÇÃO NA ÁREA DE **CONTABILIDADE PÚBLICA**, ATRAVÉS DE TÉCNICOS CAPACITADOS, NA QUANTIA ANUAL DE **R\$206.750,00** (duzentos e seis mil, setecentos e cinquenta reais).

2- **FERNANDO CARVALHO DA SILVA-** (INEXIBILIDADE 01/2019)- DESPESA COM CONTRATAÇÃO DE **ASSESSORIA E CONSULTORIA NA AMPLIAÇÃO DE PROCEDIMENTOS JURÍDICOS** RELACIONADOS À CONSULTORIA E ASSESSORIA, VOLTADAS PARA A ADMINISTRAÇÃO

PÚBLICA NA APLICAÇÃO DE PROCEDIMENTOS JURÍDICOS RELATIVOS ÀS AÇÕES DA CÂMARA MUNICIPAL DE FORMOSA DO RIO PRETO, NO VALOR ANUAL CORRESPONDENTE A **R\$96.000,00** (noventa e seis mil reais).

3- **VALDIR DE SOUZA PEREIRA-ME** (CC 01/2018, 04/2019)– DESPESA COM PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS NA **ASSESSORIA E CONSULTORIA AO SETOR DE LICITAÇÕES E CONTRATOS** DA CÂMARA MUNICIPAL DE FORMOSA DO RIO PRETO, NO PERÍODO DE 12/01 A 01/03/2019 CONFORME 1º TERMO ADITIVO, NA QUANTIA ANUAL EQUIVALENTE A **R\$92.800,00** (noventa e dois mil, oitocentos reais).

4- **G R NETO EIRELI** (CC 04/2018 01/2019) -DESPESA OBJETIVANDO A PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS TÉCNICOS ESPECIALIZADOS NA **ASSESSORIA E SUPORTE NAS ATIVIDADES PARLAMENTARES**, INCLUINDO O ACOMPANHAMENTO E ORIENTAÇÕES DAS COMISSÕES DESTE PODER LEGISLATIVO DE FORMOSA DO RIO PRETO, NO PERÍODO DE 03/01 A 01/03, DE MODO QUE O VALOR ANUAL CORRESPONDEU A QUANTIA DE **R\$106.200,00** (cento e seis mil, duzentos reais).

5-**GILVANO CRISOSTOMO DE SOUZA** (CC 09/2017, 02/2019)-DESPESA COM PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS TÉCNICOS DE CONSULTORIA PARA O EXERCÍCIO DE 2019 NAS ÁREAS DE **CONSULTORIA NA FORMA DE CONDUÇÃO DOS PROCEDIMENTOS ADMINISTRATIVOS**, ORIENTAÇÕES E ACOMPANHAMENTO DAS COTAÇÕES DE PREÇOS DESTINADOS À SELEÇÃO DA PROPOSTA MAIS VANTAJOSA, NO VALOR ANUAL DE **R\$91.600,00** (noventa e hum mil, seiscentos reais).

6) **AMJ INFORMÁTICA E PAPELARIA LTDA** (PP 01/2018, 06/2018, 07/2018, 03/2019, CC 09/2019) -DESPESA COM PRESTAÇÃO DOS SERVIÇOS CONCERNENTES A AMPLIAÇÃO, IMPLANTAÇÃO E DEVIDA MANUTENÇÃO DE LINK DE INTERNET PARA ATENDER AS NECESSIDADES DO PODER LEGISLATIVO DESTE MUNICÍPIO DE FORMOSA DO RIO PRETO- BA, NO PERÍODO DE 03/01 A 28/02/2019, NO VALOR ANUAL DE **R\$153.544,62** (cento e cinquenta e três mil, quinhentos e quarenta e quatro reais, sessenta e dois centavos).

7) **AMILTON TELES DE ANDRADE – ME-**( PP 08/2018, 02/2019)- DESPESA COM CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA FORNECIMENTO PARCELADA DE MATERIAL DE LIMPEZA, HIGIENE, DESCARTÁVEIS E GÊNEROS ALIMENTÍCIOS, PARA ATENDER AS NECESSIDADES DA CÂMARA MUNICIPAL DE FORMOSA DO RIO PRETO, NA QUANTIA ANUAL EQUIVALENTE A **R\$87.764,00** (oitenta e sete mil, setecentos e sessenta e quatro reais).



Após a análise das mencionadas despesas, observa-se que o valor dispendido com assessorias, no exercício em exame, referente às mais diversas finalidades, conforme detalhado anteriormente, perfaz o montante expressivo equivalente **R\$593.350,00 (quinhentos e noventa e três mil, trezentos e cinquenta reais)**, **a revelar uma gasto por demais abusivos destinados a prestação de serviços de assessorias, ainda que todas elas, excepcionando assessoria jurídica, decorreram de processos licitatórios, quais sejam pregões presenciais ou carta convite.**

Sendo assim, constata-se que o valor dispendido pela entidade cameral para fins de assessorias equivale ao significativo valor, em média, de **R\$50.000,00** (cinquenta mil reais) mensais, **contrariando, veementemente os princípios constitucionais da razoabilidade, proporcionalidade e economicidade.**

Observa-se que o Chefe da Casa legislativa, ao efetuar tamanho dispêndio de destinados às multicitadas assessorias revela a prática de conduta irrazoável e irracional por demais abusivas. Portanto, esta Corte de Contas, no seu fiel exercício do controle externo e na busca pela efetiva fiscalização dos gastos públicos, entende como irrazoáveis e desproporcionais tais despesas efetivadas, **razão pela qual deverá fica advertido o gestor que a continuidade desta prática de verdadeira farra com o bem público, implicará no mérito das futuras contas desta entidade cameral. Portanto, deverá ser aplicada ao gestor penalidade pecuniária, proporcional aos danos abusivos causados pela prática de despesas abusivas e desmedidas das multicitadas assessorias.**

Além disso, a Cientificação Anual registrou dispêndios elevados para com os credores **AMJ INFORMÁTICA E PAPELARIA LTDA**, bem como **AMILTON TELES DE ANDRADE – ME**, destinados, respectivamente a implantação de de links de links de internet e fornecimento de materiais de limpeza, descartáveis e gêneros alimentícios, revelando um total anual de **R\$241.308,62** (duzentos e quarenta e hum mil, trezentos e oito reais, sessenta e dois centavos), evidenciando uma quantia exorbitante.

Nesse sentido, esta relatoria comunga do mesmo entendimento exarado pelo nobre jurista Celso Antonio Bandeira de Mello, o princípio da razoabilidade vem a mostrar que o agente público tem que ser razoável em suas decisões e seus atos. Para ele, a Administração Pública:

*“(...) ao atuar no exercício de discricão, terá de obedecer a critérios aceitáveis do ponto de vista racional, em sintonia com o senso normal de pessoas equilibradas e respeitosa das finalidades que presidiram a outorga da competência exercida. Vale dizer: **pretende-se colocar em claro que não serão apenas inconvenientes, mas também ilegítimas** – e, portanto, jurisdicionalmente invalidáveis- as condutas desarrazoadas, bizarras, incoerentes ou praticadas com desconsideração às situações e circunstâncias que seriam atendidas por quem tivesse atributos normais de prudência, sensatez e disposição de acatamento às finalidades da lei atributiva da discricão manejada”. (2011, p. 108)* (GRIFOS NOSSOS)

Portanto, em que pese as alegações e argumentações empreendidas pelo gestor em sede defensiva, observa-se que estas são frágeis e inconsistentes, não possuindo o condão de descaracterizar as imperfeições registradas, razão pela qual, deverá ser aplicada penalidade pecuniária ao gestor, de modo que, ratifica-se que a reincidência dessas práticas de despesas irrazoáveis e desproporcionais implicará no mérito das futuras contas da Câmara Municipal de Formosa do Rio Preto.

### **III – DISPOSITIVO**

Diante do exposto e tudo o mais que consta do processo em tela, de conformidade com o previsto no art. 40, inciso II, combinado com o art. 42, da Lei Complementar nº 06/91, é de se deliberar no sentido de **aprovar, porém com ressalvas**, as contas da **Câmara Municipal de FORMOSA DO RIO PRETO**, referente ao exercício financeiro de 2019, correspondente ao processo e-TCM nº 07239e20, de responsabilidade do Sr. **JOSE EDIMILSON DE SOUZA SILVA** aplicando-lhe a seguinte penalidade:

- **Multa** no valor de **R\$6.000,00** (seis mil reais), com fundamento nos incisos II e III do art. 71, da Lei Complementar nº 06/91, em razão dos questionamentos descritos no decisório.

Este gravame faz parte da Deliberação de Imputação de Débito, cujo recolhimento aos cofres públicos municipais deverá se dar em trinta dias do trânsito em julgado deste pronunciamento, na forma da Resolução TCM nº 1.124/05, sob pena do não recolhimento ensejar notificação ao Sr. Prefeito para promover a cobrança judicial dos débitos, considerando que esta decisão tem eficácia de título executivo, nos termos do estabelecido no art. 71, § 3º, da Carta Federal e art. 91, § 1º, da Constituição do Estado da Bahia.

Deve a SGE encaminhar à 2ª DCE, o DOC.07, constantes no processo anexado aos autos, relacionado as contas anuais, para as devidas verificações conferindo quitação de multa, imposta ao gestor, na quantia equivalente a **R\$1.500,00** (hum mil, quinhentos reais), decorrente do processo TCM nº 03825e18, vencida em 13/01/2019, bem como (doc. 21) documentação referente ao pagamento da multa 04646e19 que, conforme art. 3º da Resolução TCM nº 1125-05, deve ser encaminhada à respectiva Inspeção Regional para comprovação de recolhimento e contabilização.

Registre-se que o julgamento das contas do Legislativo Municipal é de competência exclusiva do Tribunal de Contas, de acordo com entendimento consolidado na Jurisprudência do Supremo Tribunal Federal e do Tribunal Superior Eleitoral, não cabendo ulterior deliberação por parte da Câmara Municipal.



Tribunal de Contas dos Municípios do Estado da Bahia

**SESSÃO ELETRÔNICA DA 2ª CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DOS  
MUNICÍPIOS**, em 17 de novembro de 2020.

**Cons. José Alfredo Rocha Dias**  
**Presidente**

**Cons. Subst. Alex Aleluia**  
**Relator**

Foi presente o Ministério Público de Contas  
**Procurador Geral do MPEC**

Este documento foi assinado digitalmente conforme orienta a resolução TCM nº01300-11. Para verificar a autenticidade deste acórdão, consulte o Sistema de Acompanhamento de Contas ou o site do TCM na Internet em [www.tcm.ba.gov.br](http://www.tcm.ba.gov.br) e acesse o formato digital assinado eletronicamente.